



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER MUNICIPAL » PREFEITURA DE JACARAÚ »
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE TOMADA DE
PREÇOS » IRREGULARIDADE » APLICAÇÃO DE MULTA »
RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02275/16

01. PROCESSO: TC – Nº 13018/11.
02. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Tomada de Preços Nº 08/2008
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Maria Cristina da Silva, ex-Prefeita Municipal de Jacaraú
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Contratação de empresa especializada para a construção de 01 (um) estabelecimento assistencial de educação com 10 (dez) salas de aulas, no Município de Jacaraú.
06. FONTES DE RECURSOS: Crédito Orçamentário proveniente dos recursos próprios, conforme Dotação Orçamentária 02.05 – Secretaria de Educação e Cultura – 12.361.0006.1011 – 4.4.90.52.00 - Obras e instalações.
07. LICITANTE VENCEDORA:

NOME	CNPJ	VALOR TOTAL EM R\$
E.M.S – Empresa de Manutenção, Serviços e Construção LTDA	04.281.56/0001-28	359.712,49

08. DO CONTRATO:
- 08.01. Número do Contrato: 78/2008
- 08.02. Contratado: E.M.S – Empresa de Manutenção, Serviços e Construção LTDA
- 08.03. Valor do Contrato: R\$ 359.712,49 (Trezentos e Cinquenta e Nove Mil e Setecentos e Doze Reais e Quarenta e Nove Centavos)
- 08.04. Data da Assinatura: 28 de março de 2008
- 08.05. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da assinatura.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria, em sua primeira análise verificou que a modalidade de licitação foi determinada nos termos Art. 23, I, “b” da Lei 8.666/93, registrando a ausência nos autos do Projeto Básico com as especificações técnicas de materiais e serviços, memória de cálculo, planilha de quantitativos e preços e cronograma físico financeiro, em desacordo com o preceituado no § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93, além da falta de comprovação de publicação do edital em jornal diário de grande circulação, prejudicando a publicidade do certame e descumprindo o disposto no artigo 21, III da Lei de Licitações e Contratos.

Observou ainda, que o contrato foi datado e assinado por autoridade competente, conforme dispõe a Lei 8.666/93 no seu art. 60 e seguintes (fls. 280/285), contudo não havia assinatura de testemunhas e quem assina o contrato por parte do licitante vencedor é o Sr. Newton Cleto Costa Guedes, sem prova nos autos de que o mesmo tem legitimidade para representar a empresa.

E por fim, constatou que foram realizados termos aditivos ao contrato, sem justificativa técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A ex-Gestora Municipal de Jacaraú, Senhora Maria Cristina da Silva, foi citada, conforme demonstram as fls. 306/307, entretanto, houve um equívoco na citação realizada, pois se deu no endereço da Prefeitura Municipal, quando a responsável já não mais respondia pela edilidade, razão pela qual não apresentou defesa.

O Ministério Público deste Tribunal, por meio da Cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou por nova citação, frisando-se que o item 6.0, subitem 6.1 do Relatório da Auditoria não carece de consideração, tendo em vista que a Procuração Pública de fl. 198-A dirime qualquer impasse.

Devidamente citada, a Gestora responsável deixou o prazo regimental escoar, sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimentos.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público Junto a este Tribunal, por meio do Parecer Nº 00279/16 da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela irregularidade do procedimento de licitação em apreço, bem como do contrato e dos termos aditivos dele decorrentes, com aplicação de multa à Senhora Maria Cristina da Silva, ex-Prefeita Municipal de Jacaraú e autoridade homologadora do certame, pelo descumprimento das disposições legais pertinentes, recomendando à atual administração de Jacaraú, no sentido de evitar, nas futuras contratações celebradas pela Edilidade, a reincidência das falhas apuradas nestes autos, notadamente em relação às disposições legais contidas nos art. 7º, caput e § 2º, e art. 57, ambos da Lei 8.666/93.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota, acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público junto ao TCE, pela:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento de licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº 08/2008, bem como do Contrato Nº 78/2008 e dos termos aditivos dele decorrentes, nos seus aspectos formais;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA à Senhora Maria Cristina da Silva, ex-Prefeita Municipal de Jacaraú e autoridade homologadora do certame, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual administração de Jacaraú, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública;
- d) ENCAMINHAMENTO da matéria ao Ministério Público Comum para as providências atinentes às suas atribuições, em face da ilegalidade da conduta do gestor, pela omissão do dever de prestar contas e de atender às determinações desta Corte.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 00279/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) *JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº 08/2008, bem como o Contrato Nº 78/2008, e os termos aditivos dele decorrentes nos seus aspectos formais;*
- b) *APLICAR MULTA à Senhora Maria Cristina da Silva, ex-Prefeita Municipal de Jacaraú e autoridade homologadora do certame, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) RECOMENDAR à atual administração de Jacaraú, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, com o fim de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos, em futuras contratações celebradas;
- d) ENCAMINHAR a matéria ao Ministério Público Comum para as providências atinentes às suas atribuições, em face da ilegalidade da conduta do gestor, pela omissão do dever de prestar contas e de atender às determinações desta Corte.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 23 de agosto de 2016.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 10:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 10:52



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO